



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 25 fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.389 - Processo nº 10711.001571/91-73

Recorrente : BAYER DO BRASIL S.A.

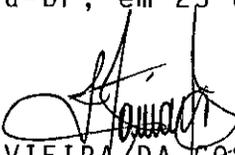
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-781

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em enviar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **15 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO,
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 114.389 - RESOLUÇÃO Nº 301-781
RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Decisão Recorrida, de fls. 36, et seqs, ut infra:

"BAYER DO BRASIL S.A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 500.101/90 (fls. 3/8), submeteu a despacho 670.700 kg de sal monossódico do ácido I uréia 6,6 - ureileno - bis - (1 naftol - 3 - ácido sulfônico) em pó, industrial, PM 504 ácido livre, PM 526 sal monossódico, conc. aprox. 70,60%, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 018-89/076287-5 e Aditivos nºs. 018-89/053172-5 e 018-90/04212-8 (fls. 30/32), classificando o produto no código TAB 2924.29.9900, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 589/90 (fls.9), cuja conclusão foi ratificada pela INF. 216/90 (fls. 11), esclarecendo tratar-se do produto químico orgânico sal dissódico do ácido 6,6 - ureileno - bis - (1 - naftol - 3 - sulfônico).

Em ato de revisão, constatando-se divergência na identificação do produto descrito na Adição 001, foi exigido, através do Auto de Infração nº 098/91 (fl. 1), o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, atualizada de acordo com o M.P. 294/91.

Devidamente intimada (fls. 15/16), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/23), alegando que:

- a) a impugnante importou da República Federal da Alemanha o produto "sal monossódico do ácido I uréia 6,6-ureileno-bis-(1-naftol-3-ácido sulfônico)" (ácido I uréia);
- b) o laudo de análise do LABANA constatou divergência na identificação do produto importado, concluindo tratar-se do produto químico orgânico sal dissódico do ácido 6,6 ureileno-bis-(1-naftol-3-ácido sulfônico);
- c) o LABANA considerou o produto um sal dissódico do ácido I-uréia enquanto a importadora entendeu ser o mesmo um sal monossódico do ácido I-uréia;
- d) produtos desta natureza são comercializados internacionalmente, utilizando-se como base para cálculo do preço o peso molecular do ácido livre;
- e) de acordo com as informações contidas na G.I., a mercadoria está corretamente especificada quanto à denominação técnica, o que afasta desde logo aquela penalidade;
- f) nos termos do Parecer Normativo 54/77, descabe a imposição da multa desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial etc.);
- g) há que se considerar também o Ato Declaratório (Normativo) de nº 29/80, declarando que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na guia de importação e declaração de importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 37/66, art. 108 e 169, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;
- h) tem assumido grandes proporções os autos lavrados contra a impugnante, que não seguem as normas do art. 1º, do Decreto 70.235/72, deixando, inclusive, de indicar com precisão a infração verificada, o que prejudica a defesa.

Na réplica (fls. 260v.), o autuante, estando em vista a INF nº 216/90 (fls. 11) e Laudo de Análises nº 589/90 (fls. 9), não acolheu as razões de defesa, opinando pela manutenção do feito."

A Autoridade a quo assim decidiu, as fls. 36:

"REVISÃO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Tempestivamente, foi interposto o Recurso, de fls. 40 et seqs, que leio em sessão.
É o relatório.

V O T O

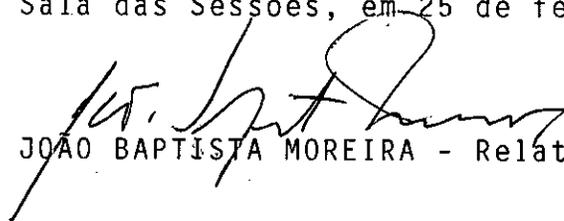
Deixo de apreciar o mérito, uma vez que se trata de infração administrativa simples, tendo em vista que, no Auto de Infração, se procedeu à desclassificação do código TAB 2924.29.9900 para o código TAB 2924.29.9900...

Na realidade, não houve desclassificação e sim, descrição incorreta de mercadoria pelo que a G.I. acostada aos autos não ampara a importação realizada, tendo-se aplicado a multa do art. 526, II, do R.A., por infração administrativa ao controle das importações.

Não se tratando de matéria da competência desta Câmara, voto no sentido de declinar em favor da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator